



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2014 - Edição nº 146

SUMÁRIO

Notícias do TJERJ	Julgados Indicados
Verbetes Sumulares	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 759 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 546
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 29 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ vai instalar a 3ª Vara de Família da Leopoldina na próxima segunda-feira](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETES SUMULARES DO TJERJ

NOVOS VERBETES SUMULARES DO TJERJ

Nº326

AÇÃO MONITÓRIA
RELAÇÃO DE CONSUMO
CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS
COMPETÊNCIA

“Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis especializadas recursos em ação monitória proposta com base em prova escrita que remonte a relação de consumo.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0024157-47.2014.8.19.0000 - Julgamento em 29/09/2014 – Relator: Fernando Foch. Votação por maioria.

Nº327

SEGURO DE VIDA EM GRUPO
CONTROVÉRSIA ENTRE SEGURADO E SEGURADORA
EMPREGADOR ESTIPULANTE
CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS
COMPETÊNCIA

“É competente a Câmara Cível especializada para dirimir controvérsia entre segurado e seguradora, referente a seguro de vida em grupo que figure o empregador como estipulante, por qualificar-se o segurado (empregado/beneficiário) como destinatário final.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0032560-05.2014.8.19.0000 - Julgamento em 29/09/2014 – Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Votação unânime.

Nº328

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA
PESSOA JURÍDICA
DESTINATÁRIA FINAL
CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS
COMPETÊNCIA

“É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente à prestação de serviço por pessoa física a pessoa jurídica na qualidade de destinatária final.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0023072-26.2014.8.19.0000 - Julgamento em 29/09/2014 – Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares. Votação por maioria.

Fonte: DIJUR/DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Ministro relator vota pela validade da desaposentação

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, que discute a desaposentação, votou pelo provimento parcial do recurso no sentido de considerar válido o instituto. Em seu entendimento, a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício, levando em consideração as novas contribuições. A matéria teve repercussão geral reconhecida.

Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso para que a questão seja discutida com o Plenário completo. Na sessão de hoje, três ministros encontravam-se ausentes justificadamente.

O ministro Barroso propôs que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.

“Inexistem fundamentos legais válidos que impeçam a renúncia a aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social para o fim de requerer um novo benefício, mais vantajoso, tendo em conta contribuições obrigatórias efetuadas em razão de atividade de trabalho realizada após o primeiro vínculo”, argumentou.

O relator afirmou que, como o RGPS constitui um sistema fundamentado na contribuição e na solidariedade, não é justo que um aposentado que, voltando a trabalhar, não possa usufruir das novas contribuições. Segundo ele, mantida essa lógica, deixa de haver isonomia entre o aposentado que retornou ao mercado de trabalho e o trabalhador na ativa, embora a contribuição previdenciária incida sobre os proventos de ambos da mesma forma.

O ministro considerou que vedar a desaposentação sem que haja previsão legal seria o mesmo que obrigar o trabalhador a contribuir sem ter a perspectiva de benefício posterior, o que, segundo seu entendimento, é incompatível com a Constituição. Segundo ele, a Lei 8.213/1991, ao garantir ao aposentado que volta ao mercado de trabalho direito apenas à reabilitação profissional e ao salário-família não significa proibição de renúncia à aposentadoria inicial para a obtenção de novo benefício.

“Tem que haver uma correspondência mínima entre contribuição e benefício, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema. O legislador não pode estabelecer contribuição vinculada e não oferecer qualquer benefício em troca”, sustentou.

Com o objetivo de preservar o equilíbrio atuarial do RGPS, o ministro propôs que o cálculo do novo benefício leve em consideração os proventos já recebidos pelo segurado. De acordo com sua proposta, no cálculo do novo benefício, os elementos idade e expectativa de vida, utilizados no cálculo do fator previdenciário – um redutor do valor do benefício para desestimular aposentadorias precoces –, devem ser idênticos aos aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria, sob pena de burla ao sistema.

Para o ministro, essa solução é a mais justa, pois o segurado não contribui em vão. Saliu também que essa fórmula é a mais apta para preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

Processo: RE 661256

[Leia mais...](#)

NOTÍCIAS STJ*

Terceira Turma reconhece dano moral a bebê que não teve células-tronco colhidas na hora do parto

Por maioria de votos, a Terceira Turma reconheceu o dano moral sofrido por um bebê em razão da não coleta de células-tronco de seu cordão umbilical.

O caso aconteceu no Rio de Janeiro, em 2009. Os pais contrataram a Cryopraxis Criobiologia Ltda., empresa especializada em serviços de criopreservação, para que fosse feita a coleta das células-tronco do filho no momento do parto.

Apesar de previamente avisada da data da cesariana, a empresa deixou de enviar os técnicos responsáveis pela coleta do material, e o único momento possível para realização do procedimento foi perdido.

Foi ajuizada ação de indenização por danos morais em que constaram como autores o pai, a mãe e o próprio bebê.

A empresa admitiu que sua funcionária não conseguiu chegar a tempo ao local da coleta e disse que por isso devolveu o valor adiantado pelo casal. Sustentou que o simples descumprimento contratual não dá margem à reparação de danos morais.

O juízo de primeiro grau, no entanto, considerou que o fato superou os meros dissabores de um descumprimento de contrato e reconheceu o dano moral (R\$ 15 mil para o casal), porém julgou improcedente o pedido feito em nome da criança. Para a juíza, o dano em relação a ela seria apenas hipotético, e só se poderia falar em dano concreto se viesse a precisar das células-tronco embrionárias no futuro.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também limitou o cabimento de indenização por danos morais aos pais da criança, por entender que um bebê de poucas horas de vida não dispõe de consciência capaz de potencializar a ocorrência do dano.

A decisão levou em consideração que, como a criança nasceu saudável e a utilização do material do cordão umbilical seria apenas uma possibilidade futura, não deveria ser aplicada a teoria da perda de uma chance, por não ter sido evidenciada a probabilidade real de que ela viesse a necessitar de tratamento com base em células-tronco. Assim, em relação à criança, não haveria o que reparar.

O TJRJ, entretanto, elevou o valor da condenação, fixando-a em R\$ 15 mil para cada um dos genitores.

O relator do recurso no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu pela reforma da decisão. Segundo ele, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer ao nascituro o direito a dano moral, ainda que não tenha consciência do ato lesivo.

Segundo o ministro, os direitos de personalidade do nascituro devem ser tutelados sempre tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, o que derruba o fundamento adotado pelo tribunal fluminense.

“A criança foi a principal prejudicada pelo ato ilícito praticado pela empresa”, disse o relator ao reconhecer que foi frustrada a chance de ela ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para eventual tratamento de saúde, o que configurou o dano extrapatrimonial indenizável.

O argumento de dano hipotético também foi afastado pelo relator. Para ele, ficou configurada na situação a responsabilidade civil pela perda de uma chance, o que dispensa a comprovação do dano final.

Sanseverino afirmou que, de fato, não há responsabilidade civil sem dano, mas “entre o dano certo e o hipotético existe uma nova categoria de prejuízos, que foi identificada pela doutrina e aceita pela jurisprudência a partir da teoria da perda de uma chance”.

“A chance é a possibilidade de um benefício futuro provável, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível”, explicou o ministro ao discorrer sobre a evolução da teoria da perda de uma chance na doutrina jurídica.

“Por isso, na perda de uma chance, há também prejuízo certo, e não apenas hipotético”, afirmou,

esclarecendo que “não se exige a prova da certeza do dano, mas a prova da certeza da chance perdida, ou seja, a certeza da probabilidade”. Ele citou diversos precedentes que demonstram a aceitação da teoria na jurisprudência do STJ.

“É possível que o dano final nunca venha a se implementar, bastando que a pessoa recém-nascida seja plenamente saudável, nunca desenvolvendo qualquer doença tratável com a utilização de células-tronco retiradas do cordão umbilical. O certo, porém, é que perdeu definitivamente a chance de prevenir o tratamento dessas patologias, sendo essa chance perdida o objeto da indenização”, concluiu o relator. A empresa foi condenada a pagar R\$ 60 mil de indenização por dano moral à criança.

Processo: REsp 1291247

[Leia mais...](#)

[Absolvição de réu acusado da execução não impede condenação de mandante do homicídio](#)

O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que é possível a condenação do mandante de um homicídio e a absolvição do réu acusado de executá-lo. A Quinta Turma negou habeas corpus impetrado em favor de uma mulher idosa condenada a 13 anos pelo tribunal do júri como mandante do assassinato de seu marido.

O relator do caso, ministro Jorge Mussi, declarou que os dois julgamentos, da mandante e do suposto executor, realizaram-se em datas diferentes e por conselhos de sentença distintos. Ressaltou ainda que as decisões não são conflitantes e não refletem contradição. Portanto, a decisão, quer absolvendo, quer condenando, é soberana.

Em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) com a intenção de anular o julgamento da mandante, foi alegado que ela seria alvo de constrangimento ilegal, pois a absolvição do suposto executor deveria se estender a ela.

A defesa afirmou que o mínimo esperado seria o oferecimento de nova denúncia ou sua reformulação. Sustentou que a mulher foi vítima de erro jurídico, já que não seria possível condená-la como mandante de um crime do qual o suposto executor foi absolvido. Contudo, o TJPE negou o pedido.

No STJ, o ministro Mussi acentuou que não existem evidências de que as provas reunidas deveriam ter a mesma repercussão para os dois acusados. Justificou que é impossível saber os motivos que levaram os conselhos de sentença a absolver um e condenar o outro, diante da ausência de fundamentação das decisões dos jurados.

Tais conclusões, disse o ministro, não ofendem o princípio da relatividade entre os dois julgamentos (princípio que diz que deve haver correspondência entre a condenação e a imputação), sendo assim inviável a anulação do julgamento da acusada.

Processo: HC 295129

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Institucional - Atos Oficiais do PJERJ – Nova Atualização

[Clique para visualizar as atualizações 2014](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Comtempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0043985-29.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo da Fonseca Passos](#), j. 07.10.2014 e 09.10.2014

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste tribunal. Reforma de decisão agravada somente em casos de teratologia, ilegalidade ou inobservância da prova dos autos. Pronunciamento não enquadrado nestas hipóteses. Iss. Sociedade uniprofissional. Regime diferenciado de tributação reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (art. Art. 9º, § 3º, do decreto-lei nº 406/68). Superveniência de auto de infração, fundado no recolhimento a menor do tributo. Inexistência de coisa julgada em relação ao enquadramento legal da pessoa jurídica. Dinamismo da relação jurídico-tributária. Renovação do fato gerador a cada exercício financeiro. Exame do perfil societário pendente de dilação probatória. Prevalência do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária. Recurso desprovido.

[0023621-11.2011.8.19.0204](#) – rel. Des. [Maurício Caldas Lopes](#), j. 06.06.2014 e p. 13.08.2014

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pleito de absolvição do apelante, e, eventualmente, de aplicação da causa de redução de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Autoria certa e incontestada, amplamente confirmada pela prova técnica, ratificada pela prova oral produzida. Depoimentos policiais coerentes, não infirmados por qualquer outra prova. Acerto do juízo de censura. Causa de diminuição de pena do § 4º. do art. 33 da Lei Drogas. Descabimento. Requisitos cumulativos não atendidos. “Soldado do tráfico” na hierarquia do tráfico, exatamente porque a traficância, sem tal personagem, não existiria. Pior que isso, tanto que devolvido às ruas tornará ao tráfico até que uma bala lhe intercepte a vida ainda em tenra idade, como de resto sucede com preocupante constância na espécie. É verdade que a resposta penal à transgressão de suas normas se constitui na mais grave das intervenções do poder público na autonomia privada, mas não é menos verdade que a indevida, ilícita, violenta e reiteradíssima intervenção dos autores do tipo de crime contra a paz e a segurança pública, direito fundamental de índole coletiva ou interindividual, não pode ficar a mercê de proteção mais enfática do indivíduo que viola o ordenamento jurídico, malgrado o argumento contra majoritário que dá fundamento à intervenção moderadora do poder judiciário, garantidora dos direitos das minorias. Mas a questão é que o perfil do Estado Constitucional Democrático que se extrai da Constituição da República, notadamente de seu declarado objetivo de construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, já não é mais o liberal, que girava em torno do indivíduo e de sua propriedade, mas o sócio liberal, na boa dicção de Bonavides, a partir da inteligência que faz do artigo 170 da Carta Fundamental, de modo a privilegiar os interesses coletivos, difusos ou interindividuais, em ordem a produzir profunda modificação na escolha dos bens jurídicos a merecerem a tutela sempre mais enfática ou de reforço, do direito penal. A tudo isso se ajunte a circunstância de que o âmbito ou domínio de incidência da norma do artigo 33 da Lei de Drogas, extraído, juntamente com seu programa normativo, do respectivo texto da norma, inflete, hoje, sobre uma realidade formidavelmente modificada, de intensa e violenta criminalidade, típica de uma quase guerrilha civil urbana, que aprisiona em suas casas os cidadãos, privando-os dos espaços públicos que lhe são destinados, franqueando-os aos autores de crimes violentos, e que não pode deixar de ser considerada no incindível processo de interpretação/aplicação da norma penal. É que não se pode ignorar que entre a interpretação *ex cathedra*, afastada do mundo dos fatos e pronunciada de cima para baixo, a par de contrapor-se à incindibilidade do processo *interpretatio/aplicatio*, não se exhibe tão acreditada quanto antes, pelo menos não nas palavras do saudoso Mauro Cappelletti e sua concepção de “diritto responsabilizzato” ou “diritto non separato dalla società, ma intimamente legato ad essa”. É claro que tudo isso sem que se possa descurar do princípio da proporcionalidade que há se presidir a incidência da norma penal sobre a realidade vigente e circundante, pena de ora violar-se o princípio da proibição de excesso (*Übermassverbote*) da intervenção do poder público; ora o da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbote*), como sucede quanto se devolve, por comiseração, traficante de drogas à circulação. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

() OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br